



AUTÓGRAFO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 162/2019

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar o **Substitutivo** do Projeto de Lei nº 162/19, da Vereadora Elizete Mello da Silva, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Assis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Assis e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir constrangida pelo tratamento recebido;
- II – zombar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – zombar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher durante o pré-natal, internação e/ou trabalho de parto;
- V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

-
- VII** – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII** – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX** – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X** – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI** – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como tricotomia, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque desnecessário;
- XII** – deixar de aplicar anestesia na gestante quando esta assim o requerer;
- XIII** – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV** – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV** – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI** – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a parturiente no quarto;
- XVII** – submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, salvo quando a mesma permitir e/ou autorizar;
- XVIII** – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, infecções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;
- XIX** – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais, ou risco de morte;
- XX** – não informar a mulher com a idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos, que tenha o número igual ou superior a 2 (dois) filhos, sobre seu direito à realização de laqueadura tubária gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

XXI – tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º A Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser divulgada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade. Podendo ser consultada e reproduzida pelo site da Secretaria da Saúde.

§ 3º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que “Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências, conforme o modelo constante do Anexo I.

Art. 5º Toda rede de saúde do município, desde a primária, secundária e terciária deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I ao XXI do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as Unidades Básicas de Saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei, podendo ser consultados e reproduzidos pelo site da Secretaria da Saúde.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

ELIZETE MELLO DA SILVA

Presidente

AUTÓGRAFO- Autógrafo - PL 162/2019 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELIZETE MELLO DA SILVA.
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F577-D5C5-FCD0-43E5





ANEXO I

CARTILHA

Violência Obstétrica



A violência obstétrica compreende no uso excessivo de medicações e intervenções no parto, assim como a realização de práticas consideradas desagradáveis e muitas vezes dolorosas. Quando a gestante sofrer qualquer tipo de violência física, sexual ou psicológica por parte de pessoas próximas ou desconhecidas e desejar ajuda do serviço de saúde, a mesma poderá recorrer ao profissional que a está atendendo, ou que seja de sua confiança, procurando sempre orientações para defender seus direitos e não permitir que aconteça novamente. Se necessário ligue 180 e denuncie.

Veja alguns Exemplos



- Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou outra forma constrangedora;
- Recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas.
- Ignorar as queixas e dúvidas da mulher internada ou em trabalho de parto.
- Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos.
- Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária.
- Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor desnecessária, injeção de ocitocina, ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica.

- Imobilização de braços e pernas da parturiente ou algemas nas detentas em trabalho de parto.
- Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado.
- Impedir que a mulher seja acompanhada por pessoas de sua preferência durante todo o trabalho de parto.
- Ameaças, culpabilização e acusação da mulher em situação de abortamento.
- Impedir a mulher, sem justa causa, de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 6

**A DOR NÃO É SUA, É NOSSA
COM UNIÃO E INFORMAÇÃO
PODEMOS MUDAR
ESSA HISTÓRIA**

Conheçam os seus direitos

- Projeto de lei nº 7.867 de 2017
Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.
- Lei da vinculação para o parto
Lei Federal nº 11.634/2007, que garante à gestante o direito de ser informada anteriormente, pela equipe do pré-natal, sobre qual a maternidade de referência para seu parto e de visitar o serviço antes do parto.
- Lei do direito a acompanhante no parto
Lei Federal nº 11.108/2005, que garante as parturientes o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, no parto e no pós-parto, no SUS. Esse acompanhante é escolhido pela parturiente, podendo ser homem ou mulher.

**A CADA QUATRO
MULHERES UMA SOFRE
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

Apoio:

DENUNCIE!
LIGUE 180



ANEXO II

CARTAZ

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

COM UNIÃO E INFORMAÇÃO PODEMOS MUDAR ESSA HISTÓRIA

Você sabe identificar uma Violência Obstétrica?

Veja alguns exemplos:

Cesárea por conveniência médica

Impedir a presença de acompanhantes

Exames de toque dolorosos e repetitivos

Chacotas, ofensas, ameaças ou humilhação

Empurar a barriga (kristeller)

Episiotomia sem indicação (corte vaginal)

**Denuncie!
Ligue 180**

fema
Fundação Educacional do Município de Assis



